AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.528 - RS (2015/0240817-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROBERTO TRINDADE
ADVOGADOS	:	JACSON SIMON - RS066477
		TIAGO SANGIOGO E OUTRO(S) - RS072814
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO BRAGA FERNANDES E OUTRO(S) - RS036356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INÉPCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de contrato bancário.
2. Não deve ser conhecido o agravo em recurso especial interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIO ROBERTO TRINDADE, contra decisão que inadmitiu o recurso especial que interpusera.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

i) inviabilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional e a súmula em sede de recurso especial (Súmula 518/STJ);

ii) inviabilidade de exame da jurisprudência colacionada, pois fundamentado o recurso apenas na alínea "a" do permissivo constitucional;

iii) aplicação do art. 543-C, §7º, I, do CPC/73, tendo em vista os Recursos Representativos de Controvérsia REsp n. 1.061.530/RS e n. 973.827/RS;

iv) incidência das Súmulas 5 e 7 e 83 do STJ;

v) ausência de prequestionamento das demais matérias tratadas no recurso especial (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF).

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões

apresentadas quando da interposição do recurso especial, não demonstrou a inaplicabilidade de quaisquer desses óbices.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora